AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.285 - RS (2012/0160776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FLORACI DE JESUS PORTELA MILDNER
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - pam. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.285 - RS (2012/0160776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FLORACI DE JESUS PORTELA MILDNER
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 166/169), consignando não configurada a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados, sob o argumento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ fl. 166):

> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - pam. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Interesse processual. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Em conseqüência, o agravante maneja o presente regimental, sustentando que é inviável caracterizar a incorporação da parcela autônoma como relação jurídica de trato sucessivo (e-STJ fls. 173/179).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.285 - RS (2012/0160776-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - pam. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, nas ações objetivando o recebimento de vantagens remuneratórias, se não houve a negativa do direito, a relação jurídica se renova mensalmente, não ocorrendo a prescrição do chamado fundo de direito. Incide, no caso, a Súmula 85/STJ.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/2001. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
>
> 1. Controverte-se sobre a incidência do prazo prescricional do direito aos reajustes da parcela de 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001, se a denegação atinge as prestações sucessivas (Súmula 85/STJ), ou o próprio fundo de direito.
>
> 2. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a

incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei nº 11.662/2001.
3. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1310270/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls.173/179):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, nesses termos ementado:

APELAÇÃO cível. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. LEI Nº. 10.395/95. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA. Diferenças de vencimento básico decorrenteS da incorporação DE 20% PELA Lei Estadual Nº. 11.662/01. INTERESSE PROCESSUAL.
Tendo a fração de 20% da parcela autônoma do magistério sido incorporada ao vencimento, em cumprimento à Lei Estadual nº. 11.662/01, sem que previamente tal vantagem tivesse sofrido os reajustes determinados pelo artigo 8º, incisos I a V, da Lei Estadual nº. 10.395/95, o vencimento básico restou estabelecido em montante inferior ao que deveria ter resultado daquela incorporação, restando diferenças que devem ser suportadas pelo Estado, inclusive com os reflexos decorrentes dos reajustes posteriores e que incidiram sobre um básico menor do que o devido.
DESPESAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO INTEGRAL.
No caso dos autos, tendo a sentença condenado o ente público de forma clara tão somente ao pagamento das despesas judiciais, descabida a isenção, exceto quanto as de condução de oficial de justiça, em função da liminar concedida no Agravo Regimental 70039278296, interposto na ADIN 70038755864, suspendendo parcialmente, até o julgamento de mérito, os efeitos da Lei nº. 13.471/2010 que alterava o Regimento de Custas, apenas em relação a tal rubrica.
DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. ISENÇÃO.
Ainda que o resultado da ADIN nº. 70038755864 tenha sido no sentido de declarar inconstitucional a Lei nº. 13.471/10 quanto as despesas, os entes públicos estaduais são isentos de pagamento de condução a oficiais de justiça, conforme o artigo 29 da Lei Estadual nº. 7.305/79, com a redação que lhe conferiu a Lei Estadual nº. 10.972/97, uma vez que tais servidores percebem gratificação mensal para cobrir tais custos.
REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.
A sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública fica

> sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.
> A exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC pressupõe condenação ou direito controvertido com valor certo e que o montante não exceda a 60 (sessenta salários mínimos). Precedentes.
> PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
> O Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.
> PRELIMINAR REJEITADA.
> APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
> SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (e-STJ fls. 109/110)

Nas razões do especial, aponta-se violação dos artigos 267, VI, 475, I, 535, II, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto 20.910/32. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de omissão e, no mérito, aduz restar configurada a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de incidência dos reajustes da Lei nº 10.395/95, sobre o percentual de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico, por força da Lei nº 11.662/2001.

Transcorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 149)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à alegada violação dos artigos 267, VI, 475, I, do Código de Processo Civil resulta evidente a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é indispensável que seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, por violação, negativa de vigência ou divergência interpretativa de norma legal devidamente indicada, sendo insuficiente, para tanto, a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, atraindo, por analogia, o óbice do verbete sumular n.º 284/STF, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Neste sentido, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
> – O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, nenhuma omissão a sanar.
> – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais.
> – O recorrente limitou-se a alegar a existência de ofensa ao referido dispositivo legal sem desenvolver tese a respeito ou demonstrar, com precisão, de que forma o aresto hostilizado o teria violado. Incidência do enunciado n. 284 da súmula do STF.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no Ag n. 1.389.127/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 05/09/2011)

Outrossim, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a

controvérsia posta. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Corte, "não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil" (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

No que tange à prescrição, cumpre ressaltar que o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. ANÁLISE DE ARTIGOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.
> 2. Inviável a análise de violação dos arts. 18 e 30 da CF/88, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.
> 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 183 e 193, ambos do Código Civil, e do art. 269 do CPC, em face da ausência de prequestionamento.
> Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 59.971/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
> *Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Recurso especial provido* (REsp. 745.418/RS, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 15.10.2007).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO

> DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.
> *2. Recurso especial conhecido e provido* (REsp. 623.668/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja o improvimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0160776-0

AgRg no REsp 1.336.285 / RS

Números Origem: 00035414620108210029 02911000003542 11000003542 35414620108210029 70043327972 70047018130

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FLORACI DE JESUS PORTELA MILDNER
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FLORACI DE JESUS PORTELA MILDNER
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.